



Câmara Municipal de São Vicente

Doc. 851/52

PROJETO DE LEI Nº 56/52

- Art. 1º - O concurso para provimento dos cargos públicos municipais, iniciais de carreira, de que trata o Decreto-lei nº 13.030, de 28/10/1942, será realizado sempre que houver vagas e não houver candidatos habilitados, anteriormente, e em condições de preenche-las.
- Art. 2º - A Comissão de Concurso será constituída por três membros, escolhidos entre os funcionários municipais efetivos, podendo dela fazer parte pessoas de reconhecida idoneidade e competência, estranhas ao corpo de funcionários.
- § - 1º - Os membros da Comissão de Concurso serão designados pelo Prefeito, se se tratar do preenchimento de vagas no quadro de funcionários da Prefeitura, e pelo Presidente da Câmara quando se tratar de funcionários desta.
- § - 2º - Sempre que houver necessidade de concurso será designada uma Comissão para efetua-lo.
- Art. 3º - O concurso será de provas ou de títulos.
- § - 1º - As provas serão das disciplinas determinadas pela Comissão de Concurso e por ela avaliadas na escala de zero a cem pontos, considerando-se inabilitado o candidato que obtiver menos de cinquenta pontos em cada matéria.
- § - 2º - O Concurso, exclusivamente de títulos, será limitado aos cargos cujo provimento dependa de conclusão de curso especializado. Neste caso, considerar-se-á título preponderante a prova de conclusão de curso legalmente instituído, levando-se em conta a respectiva classificação.
- Art. 4º - O candidato ao Concurso deverá satisfazer aos seguintes requisitos:
- I - Ser brasileiro nato ou naturalizado.
 - II - Ter completado 18 anos de idade.
 - III - Haver cumprido as obrigações e os encargos para com a segurança nacional.
 - IV - Estar no gozo dos direitos políticos.
 - V - Ter boa conduta.
 - VI - Gozar boa saúde.
 - VII - Possuir aptidão para o exercício da função.
 - VIII - Ter atendido as condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras.
- § Único - As provas dos requisitos de que tratam os itens III, IV, V, VI, VII e VIII, serão feitas após ter sido o candidato habilitado no Concurso, ficando a respectiva habilitação sem valor se não forem atendidos os aludidos requisitos.



Câmara Municipal de São Vicente

- Art. 5º - Todo aquele que exercer, extranumerariamente, função pública municipal será inscrito, "ex-offício", no primeiro concurso que se realizar.
- Art. 6º - A aprovação da inscrição dependerá da satisfação, por parte do extranumerário, das exigências estabelecidas para o concurso.
- Art. 7º - Aprovadas as inscrições, serão exonerados os extranumerários que tiverem deixado de cumprir o disposto no artigo anterior.
- Art. 8º - Homologado o resultado do concurso, serão exonerados os extranumerários inabilitados.
- Art. 9º - Os inscritos "ex-offício", aprovados em concurso, terão preferência de nomeação sobre os demais concorrentes, em igualdade de condições.
- Art. 10 - O candidato habilitado em concurso, se não for nomeado dentro de 12 (doze) meses contados da data da homologação deste, terá a sua habilitação invalidada.
- Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sem mais, valho-me da oportunidade para reiterar a V. Excia. os protestos de minha mais alta estima e devida consideração.

a) Dr. Charles Alexander de Souza Dantas Forbes

PREFEITO MUNICIPAL

Proc.

8 2/52